Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 12/2015

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, com o objetivo de se efetuar a readequação dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto do Servidor Público Municipal instituído pela Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, no que tange ao estágio probatório.

A necessidade desta alteração é para readequar a norma do texto legal, estabelecido pela Lei Municipal, à redação da Constituição Federal, bem como estabelecer alguns parâmetros legais visando posterior regulamentação.

Já houve entendimento da Administração Pública Municipal que Estágio Probatório e Estabilidade são institutos distintos, não podendo haver confusão entre ambos.

Contudo, há de se observar que tanto o STJ quanto o STF já alteraram este entendimento, passando aplicar o prazo comum de três anos para ambos os institutos, fazendo vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no artigo 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório.

Como também pode ser observado na brilhante lição do autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[1]:

> **"Tem havido entendimento de que o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade no serviço público não está vinculado ao prazo do estágio probatório, o que teria fundamento na interpretação do art. 41, caput, e § 4º, da CF; desse modo, deveria manter-se para o estágio probatório o prazo anterior de dois anos, que continua fixado em algumas normas de estatutos funcionais.[2] Tal entendimento, *concessa vênia,* é insustentável e incoerente. Primeiramente, não há como desatrelar o prazo de estabilidade do prazo do estágio probatório (nem nunca houve, aliás): se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, § 4º, inovou apenas na parte que prevê a operacionalização do sistema de prova, para tanto concebendo seja instituída comissão com o fim de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor; portanto, as normas estatutárias que ainda registram o prazo de dois anos de estágio (o que foi feito sob a égide do mandamento constitucional anterior) estão descompassadas com a regra**

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual do Direito Administrativo. Revista, Ampliada e atualizada até 31-12-2012*, 26ª edição, p. 674 a 675.

[2] Foi como decidiu o STJ no MS 9.373-DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, que se baseou em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (Parecer/MP/Conjur/IC nº 0868-2.6/2001). No caso, a decisão aludia ao artigo 20 da Lei nº 8.112/90 (estatuto funcional dos servidores federais).

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

> **vigente do artigo 41, da CF, de imediata aplicabilidade, razão por que não foram recepcionadas pelo novo sistema, ou, se se preferir, foram revogadas pela norma hoje vigente. O que os entes federativos devem fazer é adequar tais normas à Constituição; enquanto não o fazem, contudo, é claro que prevalece o texto constitucional. Absurdo, porém, é desvincular institutos (estabilidade e estágio probatório) que nada mais são do que faces da mesma moeda."**[3]

Este também é o entendimento do autor ALEXANDRE MAZZA:[4]

> **"Ocorre que, no ano de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 19 que, entre outras novidades modificou a redação do art. 41 da Constitucional Federal, ampliando para três anos o período para o servidor adquirir estabilidade. A melhor doutrina sempre considerou que o novo prazo trienal implicava imediata ampliação, também para três, na duração do estágio probatório, derrogando o artigo 20 da Lei n.8112/90. Entretanto, alguns entendimentos minoritários passaram a sustentar a tese absurda de que o estágio probatório continuaria sendo de 24 meses (Estatuto), mas a estabilidade somente seria alcançada após três anos (Emenda 19), de modo que, mesmo encerrado o período do estágio probatório, o servidor permaneceria mais um ano para adquirir a estabilidade. Esse inaceitável ponto de vista criou um ano, o terceiro após a posse, de "limbo", em que o servidor supera o estágio probatório, mas não é ainda estável.**
>
> **...**
>
> **A despeito de toda controvérsia, a corrente majoritária sustenta que a duração atual do estágio probatório é de três anos, ou trinta e seis meses, mesmo período exigido para o servidor ocupante de cargo efetivo adquirir estabilidade."**

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 21 de janeiro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

[3] Em outro julgado, o STJ alterou a posição anterior e decidiu em consonância com nosso entendimento (MS 12.523-DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, em 22.4.2009). O STF também já adotou esse entendimento: AI 754.802-ED-AgR, j. 7.6.2011.

[4] MAZZA, Alexandre. *Manual do Direito Administrativo. Editora Saraiva, 3ª Edição completa para concursos 2013.* p. 504.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 06/2015

Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;
II - assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

§ 1.º A avaliação durante o período do estágio probatório deve resultar da observação e do acompanhamento diário do desempenho do servidor no exercício de suas atividades.

§ 2.º A Comissão Especial de Avaliação, composta de no mínimo 3 (três) membros, ocupantes de cargos efetivos, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3.º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5.º O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação de todo o processo de avaliação para fins de estágio probatório e estabilidade no serviço público, mediante decreto.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 06/2015

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar disposições constantes nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração proposta se faz necessária para readequar a norma do texto legal, estabelecido pela Lei Municipal, à redação da Constituição Federal, bem como estabelecer alguns parâmetros legais visando posterior regulamentação.

Aduz por fim, que tanto a jurisprudência dos tribunais como a doutrina, pátria entendem que o Estágio Probatório e Estabilidade são institutos distintos, aplicando-se para ambos o prazo comum de três anos, conforme estipula a norma contida no artigo 41 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº19/1998 – Reforma Administrativa.

É o brevíssimo relatório.

Conforme explicita o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem, a doutrina pátria majoritária entende e sustenta que a duração atual do estágio probatório é de três anos ou trinta e seis meses, mesmo período exigido para o servidor ocupante de cargo efetivo adquirir a estabilidade.

A chamada reforma administrativa implementada através da Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do art. 41 da Constituição Federal, estabelecendo que são estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Com isso, ampliou-se o prazo de 2, para 3 anos de efetivo exercicio, para aquisição de estabilidade no serviço público, para os servidores concursados para provimento de cargos de provimento efetivo.

A proposição visa tão somente adequar o texto constante da legislação municipal compatibilizando-a à norma constitucional pertinente ao tema, introduzida através da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Além disso, as demais alterações propostas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 1.245/93, visam estabecer condições e requisitos referente a avaliação durante o período de estágio probatório para fins de obtenção de estabilidade no serviço público, sendo que os procedimentos desse processo serão previstos em regulamento a ser estipulado em Decreto do Poder Executivo Municipal.

A matéria atende preceitos de ordem constitucional pertinente ao tema, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

Do ponto de vista da técnica legislativa, recomendamos seja aditado ao texto do referido projeto, dispositivo visando o fechamento da Lei – parte final, nos seguintes termos: **"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."**, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteraão e a consolidação das leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Exmo. Senhor
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2015 Mensagem 12/2015 que altera o disposto nos artigos 25,26 e 27, da lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.
Proponente: Executivo Municipal.
Leitura em plenário: 02/02/2015
Entrada na comissão: 06/02/2015
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Fev-2015-15:05-022434-1/1

RELATÓRIO

O Executivo Municipal atráves da Mensagem 12/2015, propôs o Projeto de Lei nº 06/2015, para alterar o disposto nos artigos 25,26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Tal alteração é necessária, pois estabelece a readequação da norma do texto legal definido pela Lei Municipal, à redação da Constituição Federal, bem como alguns parâmetros legais.

O projeto em sua mensagem cita que já houve entendimento por parte da Administração Pública Municipal que estágio probatório e estabilidade são institutos distintos, não podendo haver confusão entre ambos.

Há de se observar que tanto o STJ quanto o STF possuem entendimento que o prazo de 3 (três) anos é para ambos institutos, isto é, para o estágio probatório e estabilidade, já definido no art. 41 da Constituição Federal.

Conforme parecer jurídico desta Casa de Leis, a proposição visa tão somente adequar o texto constante da legislação municipal compatibilizando à norma constitucional pertinente ao tema, introduzida através da emenda Constitucional nº 19/1998.

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente/ Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Guilherme Valério – PROS
Membro

Raffael Cantu – PC dB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Comissão de Orçamentos e Finanças

Exmo. Senhor
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Orçamentos e Finanças no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº 06/2015, que altera o dispositivo nos artigos 25,26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 25-Fev-2015-15:05-022458-1/1

EMENDA ADITIVA 01

Art. 1° Acrescenta artigo 4° ao Projeto de Lei nº 06/2015, passando a vigora com o seguinte teor:

"Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente / Relator

Raffael Cantu
Membro - PCdoB

Guilherme Silvério
Membro - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 02/03/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Solicita seja oficiado o presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais, para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 21/2015. PL nº 6/2015

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco - PROS**, Presidente/relator da **Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei n°21/2015**, que altera o art. 84 da Lei nº 1.245/1993, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais, Nelcio Ferreira (Trevo), (Rua Barão do Rio Branco, 435 – Bairro Santa Terezinha-Pato Branco/PR.) para emissão de parecer deste Sindicado referente ao citado Projeto de Lei nº 21/2015 (anexo).

Justifico este pedido, para posterior emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de março de 2015.

Exmo: Este requerimento refere-se ao PL 06/2015 que altera o disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei 1245/1993, que institui o regime jurídico dos Servidores públicos municipais.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2015-10:57-027773-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 6/2015, que tem por objetivo obter autorização legislativa para alterar disposições constantes nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

O Executivo Municipal em sua Mensagem de nº 12/2015 justifica que a alteração proposta se faz necessária para readequar a norma do texto legal, estabelecido pela Lei Municipal, à redação da Constituição Federal, bem como estabelecer alguns parâmetros legais visando posterior regulamentação.

Tanto a jurisprudência dos tribunais como a doutrina, pátria entendem que o Estágio Probatório e Estabilidade são institutos distintos, aplicando-se para ambos o prazo comum de três anos, conforme estipula a norma contida no artigo 41 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 – Reforma Administrativa.

Ampliou-se o prazo de 2 para 3 anos de efetivo exercicio, para a aquisição de estabilidade no serviço público, para os servidores concursados para provimento de cargos de provimento efetivo.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de março de 2015.

ATESTADO MÉDICO

Agustinho Polazzo (PROS) – Membro

Geraldo Edel deOliveira (PV) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

JA SCANEADO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11 Visto

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Rua: Barão do Rio Branco, 435 – Bairro: Santa Terezinha
CEP. 85501-100 - TEL. (046) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemuni@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Mar-2015-14:46-022756-1/2

Ofício Nº 01/2015 Pato Branco, 20 de Março de 2015.

Prezado Sr.

Em resposta ao ofício Nº 61/2015, referente ao Projeto de Lei Nº 06/2015, somos favorável aos três anos, porque durante o tempo, será verificado aptidão e capacidade do Servidor, através de avaliação de desempenho do cargo sendo observado os seguintes itens:

I- Assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;

II- Assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

Atenciosamente

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB. MUN. DA PM DE PATO BRANCO CNPJ 80.873.557/0001-76

Nelcio Renato Alves Ferreira
Presidente do Sindicatos dos Funcionários Municipais

Enio Ruaro
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – Pr.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro de 2015 – Mensagem nº 12/2015 – Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração proposta se faz necessária para readequar a norma do texto legal, estabelecido pela Lei Municipal, à redação da Constituição Federal, bem como estabelecer alguns parâmetros legais visando posterior regulamentação.

Aduz por fim, que tanto a jurisprudência dos tribunais como a doutrina, pátria entendem que o Estágio Probatório e Estabilidade são institutos distintos, aplicando-se para ambos o prazo comum de três anos, conforme estipula a norma contida no artigo 41 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n°19/1998 — Reforma Administrativa. A matéria atende preceitos de ordem constitucional pertinente ao tema.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Abr-2015-13:28-023170-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 15 de abril de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Clóvis Foresele - PP
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 6/2015

Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;
II - assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

§ 1º A avaliação durante o período do estágio probatório deve resultar da observação e do acompanhamento diário do desempenho do servidor no exercício de suas atividades.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação, composta de no mínimo 3 (três) membros, ocupantes de cargos efetivos, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5º O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação de todo o processo de avaliação para fins de estágio probatório e estabilidade no serviço público, mediante decreto."

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6370 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B6

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.586, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que Institui o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;

II – assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

§ 1º A avaliação durante o período do estágio probatório deve resultar da observação e do acompanhamento diário do desempenho do servidor no exercício de suas atividades.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação, composta de no mínimo 3 (três) membros, ocupantes de cargos efetivos, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5º O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação de todo o processo de avaliação para fins de estágio probatório e estabilidade no serviço público, mediante decreto."

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 05 de Maio de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0844

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.586, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;

II–assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

§ 1º A avaliação durante o período do estágio probatório deve resultar da observação e do acompanhamento diário do desempenho do servidor no exercício de suas atividades.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação, composta de no mínimo 3 (três) membros, ocupantes de cargos efetivos, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5º O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação de todo o processo de avaliação para fins de estágio probatório e estabilidade no serviço público, mediante decreto."

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod140585

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1/2

PROJETO DE LEI Nº 6/2015

MENSAGEM Nº 12/2015

RECEBIDA EM: 23 de janeiro de 2015

SÚMULA: Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.
(com o objetivo de se efetuar a readequação dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto do Servidor Público Municipal instituído pela Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, no que tange ao estágio probatório).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de fevereiro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de fevereiro de 2015
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de março de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de fevereiro de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 27 de abril de 2015 – Aprovado, com emenda, com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 27 de abril de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 225, de 30 de abril de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4586, de 30 de abril de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6370 de 5 de maio de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 844 de 5 de maio de 2015.